PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500200-34.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Anderson Bueno Souza e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECORRENTE SENTENCIADO A CUMPRIR 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS ACERCA DA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO, CONSUBSTANCIADAS NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS VÍTIMAS, CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. INVIABILIDADE. (FATO 01) CASO DE ARREBATAMENTO DA BOLSA DA VÍTIMA, COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA NA SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL DIRECIONADA À OFENDIDA E AOS SEUS PERTENCES. (FATO 02) CASO DE SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA MENOR. PORTANTO, NÃO HÁ COMO ACOLHER A DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA, TENDO EM VISTA QUE, DIFERENTEMENTE DO CRIME DE FURTO, A VIOLÊNCIA É ELEMENTO ESTRUTURAL DO DELITO DE ROUBO. CONCESSÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. POR MOTIVO HUMANITÁRIO. COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE, PREVISTOS NO ART. 318, DO CP. E NO ART. 117. DA LEI DE EXECUCOES PENAIS. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O RECORRENTE É PORTADOR DE QUAISQUER COMORBIDADES QUE O INCLUAM NO GRUPO DE VULNERÁVEIS DO COVID-19, TAMPOUCO QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE SE ENCONTRA RECOLHIDO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA A QUEM DELA NECESSITE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. FACE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DEVE A QUANTIDADE DE DIAS-MULTA SER DOSADA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS VALORADOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, GUARDANDO A DEVIDA PARIDADE E COERÊNCIA COM A PENA CORPORAL IMPOSTA AO RÉU. NA ESPÉCIE, IMPÔE-SE A REDUÇÃO DA PENA DE MULTA, POIS FIXADA DESPROPORCIONALMENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombada sob o nº 0500200-34.2019.8.05.0271, 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença-Bahia em que figuram como Apelante ANDERSON BUENO SOUSA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER, E CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, apenas para reduzir a pena de multa, mantendo-se a Sentença condenatória em seus demais termos, consoante o voto do Des. Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500200-34.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Anderson Bueno Souza e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de ANDERSON BUENO SOUSA, como incurso nas sanções do artigo 157, caput, c/c o artigo 69, ambos do Código Penal, pela suposta prática dos fatos delituosos descritos nos seguintes termos: FATO 01 "No dia 15 de janeiro de 2019, por volta das 10h, a Sra. Marize Nunes Silva estava com sua irmã voltando do centro da cidade quando sentiu um puxão em

sua bolsa. Ao olhar, para ver o que estava acontecendo, viu o acusado ANDERSON BUENO SOUSA evadindo-se do local, a bordo de uma bicicleta, tendo este sido reconhecido por populares como sendo "NASSINHO". Os agentes policiais empreenderam busca ao acusado, encontrando-o em frente a Farmácia Pague Menos. Ao realizar a abordagem pessoal em Anderson, foi encontrada com ele a quantia de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais) e 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, sendo justamente os objetos pessoais que a vítima informou que estavam dentro da bolsa, além dos cartões e documentos que não foram encontrados." FATO 02 "Narra, também, a prefacial que a vítima Mariano Tosta Batista, registrou o Boletim de Ocorrência 0022-19, informando que, no dia 15 de janeiro de 2019, o apelante adentrou em sua residência enquanto estava trabalhando, agrediu seu neto menor, roubou um aparelho celular e saiu em seguida, sendo este fato registrado pelas câmeras de segurança da residência." A denúncia foi recebida no dia 05 de fevereiro de 2019, sendo determinada a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação. Transcorrida a instrução criminal, sobreveio a sentença condenatória, que julgou parcialmente procedente o pedido constante na denúncia e, por conseguinte, condenou Anderson Bueno Sousa a cumprir pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. Inconformada, a Defensoria Pública interpôs Recurso de Apelação. Em suas razões, pugna pelo seguinte: a) absolvição, em razão da inexistência de provas certas e seguras, para respaldar o édito condenatório, nos termos do art. 386, VII do CPP; b) desclassificação do crime de roubo, para o crime de furto (art. 155, caput, Código Penal); c) concessão do cumprimento da pena de reclusão em prisão domiciliar, por motivo humanitário. COVID-19; d) redução da pena de multa de 60 dias-multa para 20 dias-multa, em razão da inobservância do princípio da proporcionalidade. Nas contrarrazões recursais, o ilustre representante do Ministério Público rechaça as teses defensivas, pugnando pelo não provimento do recurso. Ao subirem os autos a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça, pelo provimento parcial do recurso, somente quanto a redução da pena de multa. Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do eminente Desembargador Revisor, em atendimento à redação do art. 166, I, do RI/ TJBA. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador-BA, data registrada no Sistema. Des. Jefferson Alves de Assis Relator 2ª Câmara Crime-1ª Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500200-34.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Anderson Bueno Souza e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 1. Síntese dos fatos. Consoante a documentação que instrui os autos, no dia 15/01/2019, por volta das 10h, o acusado Anderson Bueno Sousa, a bordo de uma bicicleta, e mediante emprego de força física, arrebatou a bolsa da Sra. Marize Nunes Silva, subtraindo-lhe certa quantia em dinheiro e um aparelho celular. Embora tenha evadido do local, o denunciado foi reconhecido por populares como sendo um indivíduo chamado "NASSINHO". Acionada, a Polícia empreendeu busca ao acusado, encontrando-o em frente à Farmácia Paque Menos. Realizada a abordagem pessoal em Anderson, foi encontrada com ele a quantia de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais) e 01 (um) aparelho celular da marca Samsung, sendo justamente os objetos pessoais que a vítima informou que estavam dentro da bolsa, além de cartões e

documentos, que não foram encontrados. Narra também a prefacial que, o Sr. Mariano Tosta Batista registrou o Boletim de Ocorrência 0022-19, relatando que o acusado adentrou em sua residência, enquanto estava trabalhando, agrediu seu neto menor, roubou um aparelho celular e saiu em seguida, sendo este fato registrado pelas câmeras de segurança da residência. De mais a mais, o denunciado foi reconhecido enfaticamente pelas vítimas, para as quais foram restituídos parcialmente os pertences roubados. Nesse contexto, inconformada com o édito condenatório, a defesa técnica do sentenciado interpôs o presente Recurso de Apelação. 2. MÉRITO. A) Da absolvição em face de alegada inexistência de provas certas e seguras quanto à prática delituosa, nos termos do art. 386, VII do CPP. A defesa técnica do denunciado pugnou por sua absolvição, fundada na insuficiência de provas aptas a ensejar o decreto condenatório (art. 386, inciso VII, do CPP). Ocorre que, compulsando o caderno processual, verifica-se que há suficiente esteio probatório indicando que o acusado participou dos fatos descritos na denúncia. Com efeito, a materialidade e a autoria dos delitos encontram-se sobejamente comprovadas. As provas contidas e examinadas exaustivamente nos fólios processuais, notadamente diante do que revela o Inquérito Policial n. 025/2019 (Id. 167992776 e Id. 167992777) e a instrução criminal sob o crivo do contraditório e ampla defesa (Id.167993176 ao Id.167993190) — através do auto de prisão em flagrante delito; do Boletim de Ocorrência; auto de exibição e apreensão, auto de entrega dos pertences roubados das vítimas; das imagens da câmera de segurança da casa do Sr. Mariano Tosta Batista, dos depoimentos das testemunhas de acusação; das declarações das vítimas, - que a materialidade dos crimes de roubo restou devidamente comprovada, confirmando a prática delitiva por parte do acusado, em sede de inquérito policial e em juízo, perante a autoridade judiciária. A autoria, da mesma forma, é inconteste, restou devidamente comprovada pela palavra firme das vítimas, corroborada pelos depoimentos das testemunhas arroladas aos autos. Nesse sentido, a vítima Sra. Marize Nunes Silva e o Sr. Mariano Tosta Batista em juízo e de forma contundente e detalhada, relataram a dinâmica dos assaltos, nos seguintes termos: "(...) estava na cidade de Valença; que estava com a irmã; que a irmã não anda direito, que então ficaram paradas no passeio descansando um pouco, que em frente havia uma oficina; Que o dono da oficina também trabalha na polícia; Que a declarante estava com uma bolsinha de mão e conversando com a irmã, que de repente tomaram a sua bolsa; Que ficou com o braco lesionado, roxo; Que o rapaz da oficina ligou para a polícia; Que o denunciado levou sua bolsa, e fugiu de bicicleta; Que estava na bolsa uma quantia de R\$ 259,00 e um aparelho celular; Que foi devolvido só o dinheiro; Que o apelido dele é "Manchinha"; Que não foi ameaçada, que da bicicleta mesmo ele puxou a bolsa, a arranhou, e foi embora. (Marize Nunes Silva, Id. – Carta Precatória dos autos de origem). "(...) se recorda que, por volta das 21:45 horas, sua mulher ligou desesperada; que o mesmo tinha saído de casa uns 15 minutos antes; Que ao retornar, a porta estava aberta e que seu neto estava desorientado, que não encontrava o celular dele; Que imaginou que a tia o tinha pego, que a mesma costumava a fazer isso; Que tem um casal de pitbull, que estavam presos na cozinha; que sua sogra estava no banheiro; Que saiu do trabalho e foi direto para casa; Que o portão estava aberto e sem o cadeado; que o denunciado levou o cadeado; Que seu neto disse " meu avô ele me chutou''; Que pensou que o neto estava falando do irmão, que sempre brincam; Que o denunciado deve ter percebido a presença dos cachorros, que ao sair deixou tudo aberto; Que então recorreu as

câmeras, quando as viu, estava o denunciado lá, que saiu desesperado deixando tudo aberto; Que havia uma mulher com ele, que as câmeras a pegou também; Que o denunciado adentrou na sua residência, agrediu seu neto e roubou o aparelho celular, e que viu tudo pelas câmeras de segurança; Que fez o reconhecimento do denunciado através de fotos e a esposa do denunciado disse que " essa correria que tá ai, é ele"; Que o denunciado era o cidadão que estava nas câmeras de segurança, tanto entrando como saindo; Que seu neto tem doze anos, que não ficarammarcas da agressão, que ele foi chutado; Que não pode afirmar se o denunciado estava armado, que havia um volume que podia se notar que era algo desse tipo, mas não pode afirmar se era uma arma; Que o denunciado simplesmente puxou o cadeado, que não estava "batido" porque seu neto iria comprar pão; Que o denunciado se aproveitou e adentrou na residência; Que não se recorda ao certo a marca do celular, acha que era LG; Que o celular foi devolvido na delegacia; Que as filmagens da câmera de segurança foram fornecidas a polícia; Que nas imagens é possível ver o horário que o denunciado adentra na residência, e toda a sua movimentação; Que não viu o momento que denunciado subtraiu o celular, mas que o celular foi encontrado nas mãos dele; Que também não viu o momento em que o neto foi agredido; que seu neto não fez nenhum exame de corpo de delito, que não quer envolvê-lo nisso. Que na delegacia perguntou a esposa do denunciado, se aquele era seu marido, que a mesma disse "Sim, devia está no corre dele"; e que fez o reconhecimento do denunciado através de fotos. Que através do olho mágico reconhece o denunciado como sendo o autor do delito descrito na denúncia. (Mariano Tosta Batista, Id. 167993177, dos autos de origem). Ouvido em juízo o policial militar Francisco Vitória Moreira ratificou o que foi dito no histórico da ocorrência, in verbis: "(...) Que estavam de servico, ronda pela cidade, quando foram acionados pela Cicom, sendo informados de um assalto nas proximidades da Vila Operária e que o indivíduo tinha ido emdireção ao Centro da cidade; Que a Cicom também informou o nome do indivíduo; Que em rondas o localizaram nas proximidades do Hospital, próximo a Farmácia Pague Menos; Que fizeram a abordagem no mesmo e encontraram certa quantia e um aparelho celular, que o conduziram a delegacia; Que na delegacia a Cicom entrou em contato com a vítima; Que o indivíduo foi identificado na delegacia pela vítima; Que na abordagem encontraram uma certa quantia e um aparelho celular e salvo engano uma sacola com carne, que foi dispensada no local; Que o aparelho da vítima foi encontrado com o denunciado, um aparelho celular da mesma marca do da vítima que teria sido roubado anteriormente; Que a vítima não relatou como foi o roubo, que a encontrou na delegacia, onde a mesma fez o reconhecimento do denunciado. Que foi encontrado com o denunciado duzentos e pouco reais, e uma sacola com carne que foi deixada no local. Que não se recorda agora a marca do celular; que no momento da abordagem o denunciado disse o celular era dele; Que não sabe dizer se havia fotos do denunciado no aparelho celular; Que foi rápido e logo o conduziram para a delegacia; Que não chegou a ir no local do assalto, que o único contato foi na delegacia e via Cicom. Que o denunciado é conhecido pelos policiais pela prática de roubo; que um tempo atrás estava na quarnição quando o denunciado fez um assalto na rua da Taboca, que a central informou que o mesmo havia seguido em direção ao Tento. (Id.167993176 dos autos de origem). Por fim, perante o crivo do contraditório, o denunciado disse que: "(...) queria falar na frente da policial, que a mesma pegou o seu celular, desbloqueou, o devolveu e está em casa, que ela mesma desbloqueou o celular; que deu a senha "anderson" e ela desbloqueou; que deu a sacola

de compras, deu tudo; Que desses R\$ 252,00 reais, colocaram R\$ 7,00 reais e ficou esses R\$ 259,00 reais; Que tinha R\$ 400,00 reais, fez a feira e ficou comR\$ 252,00 reais; que na delegacia tiraram uma foto sua e não o informaram mais nada; Que não foi o autor desse roubo do celular. Que estão o culpando, dizendo que estava com a mulher em uma foto; Que nunca fez besteira com a esposa do lado; Que eles disseram que tinham filmagens; Que pediu para vê-las na delegacia, que não o apresentaram as filmagens; Que não aconteceu nada do descrito na denúncia; Que já entrou em loja, roubou roupa e litro de whisky, mas que esse "negócio" não fez; Que já ficou preso por um ano e pouco, que foi para um albergue, que lá tentaram tirar a sua vida; Que ficou por 3 meses e 15 dias; Que foi negócio de 155; Que desconhece essa fama de agressivo; Que tem nove filhos; Que trabalhava na roça secando urucum; Que já respondeu a três processos e foi sentenciado, que nunca ficou devendo nada a justiça; Que a marca do seu celular era Samsung. (Anderson Bueno Sousa, Id.167993178, dos autos de origem). A despeito do apelante negar a prática dos delitos, a negativa de autoria apresentada não se amolda compatível com o conjunto probatório colacionado aos autos, devendo ser recebida apenas como exercício constitucional da ampla defesa que lhe permite, inclusive, omitir e mentir sobre os fatos. Nesse contexto, cabe ressaltar que em casos como o presente, a palavra da vítima é de fundamental importância no acervo probatório e de extrema valia quando descreve com firmeza o modus operandi e reconhece o agente. Ainda mais, quando suas declarações, assim como os depoimentos das testemunhas são firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos e demais provas amealhadas ao longo da instrução criminal, vez que a intenção é de apenas identificar o responsável, não de incriminar um inocente. Ora, a palavra de quem teve contato visual com o assaltante, em crimes deste jaez, em regra, cometidos na clandestinidade, é de extrema relevância para o deslinde do feito, devendo prevalecer sobre a negativa do réu, principalmente quando reforçada por outros elementos de convicção, a exemplo da apreensão dos bens roubados sob a posse do acusado, e das imagens da câmera de segurança da casa de Sr. Mariano Tosta. Além disso, não há qualquer indício de que as vítimas teriam algum motivo para incriminá-lo falsamente. Até porque, pela dinâmica dos fatos e provas materiais apresentadas, é inconcebível que as vítimas e testemunhas de acusação tenham imputado a um desconhecido a prática dos crimes de roubo, senão quando respaldados na certeza da verdade. Por oportuno: "(...) A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso (...)" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe2.8.2010). ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DECOMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIALRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO SEGURO NADELEGACIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. MERA IRREGURALIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DEPOIMENTO DE POLICIAL CONDUTOR DO FLAGRANTE. VALIDADE. DOSIMETRIA. TEORIA DA CULPABILIDADE. ATENUANTE GENÉRICA ART. 66 DO CP. NÃOCABIMENTO. DESPROVIMENTO. I — Inviável a absolvição por insuficiência probatória se o acervo probatório que integra os autos demonstra, deforma robusta, a autoria e a materialidade delitivas. II -Nos crimes contra o patrimônio, apalavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, como a prisão em flagrante dos agentes na posse da res furtiva, aliado ao reconhecimento seguro em sede policial, poucas horas após o fato, e a confissão extrajudicial dos réus. IV (...). (Acórdão n.1156053, 20170110197749APR,

Relator: NILSONI DEFREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/02/2019, Publicado no DJE: 11/03/2019. Pág.:159/170). Portanto, diante de todo o conjunto probatório amealhado aos autos, pelas circunstâncias em que se desenvolveram a prática dos delitos, constata-se que, diferentemente do alegado pela defesa, a condenação se fundamenta pelas concretas e robustas provas judicializadas, donde não há como acolher a pretensão absolutória. B) Da desclassificação dos crimes de roubo para o delito de furto, disposto no art. 155, caput CP. Os crimes de roubo e furto são definidos no Código Penal como crimes contra o patrimônio. O roubo é identificado como o ato de "subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência". Já o furto, por sua vez, é definido como a ação de "subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel". Nos casos em análise, restou claramente demonstrado que o Agente praticou a elementar "violência à pessoa" prevista no art. 157 do Código Penal, como se observa das seguintes declarações: Sra, Marize Nunes Silva (Id. 167993190, dos autos de origem): "que de repente tomaram a sua bolsa; que ficou com o braço lesionado, roxo... ele puxou a bolsa, a arranhou, e foi embora" Sr. Mariano Tosta Batista (Id. 167993176, dos autos de origem): Que o denunciado adentrou na sua residência, agrediu seu neto e roubou o aparelho celular, e que viu tudo pelas câmeras de segurança (...)" Deste modo, as acões contra a integridade física das vítimas, como forma de viabilizar a subtração de seus pertences, tornam incabível o acolhimento do pleito desclassificatório. C) Da concessão do cumprimento da pena de reclusão em prisão domiciliar, por motivo humanitário. COVID-19. Em relação ao pleito de prisão domiciliar, a análise da concessão do referido benefício encontra disciplina no art. 318, do Código Penal, e art. 117, da Lei de Execucoes Penais, nos seguintes termos: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (...) Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II – condenado acometido de doença grave; III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. Nesse sentido, inicialmente, cumpre ressaltar, que o recorrente tem 44 (quarenta e quatro) anos de idade, e não comprovou ser portador de quaisquer comorbidades que o incluam no grupo de vulneráveis do COVID-19, tampouco demonstrou que o estabelecimento prisional onde se encontra recolhido não tenha condições de prestar assistência médica a quem dela necessite. Com efeito, além dos requisitos legais dispostos anteriormente, para a concessão do pleito de prisão domiciliar, faz-se necessário, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inocorrentes na espécie. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ? RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental. 2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário. 3. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o recorrente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela natureza, variedade e quantidade das drogas apreendidas ? 354,05g de maconha e 44,86g de crack ?, o que, somado à localização de 2 balanças de precisão, bem como ao fato de que o agente é multirreincidente específico e estava em gozo de liberdade provisória quando da prática do novo delito, revela o maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. No caso, além de estar demonstrada a necessidade da prisão preventiva, o recorrente não comprovou qualquer comorbidade que o insira no grupo de risco da doença, não havendo, portanto, falar em liberdade provisória ou substituição da custódia por prisão domiciliar em razão da pandemia. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 165.317/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022, grifei) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, II, DA LEP. PANDEMIA. COVID-19. PACIENTE PARAPLÉGICO. GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VULNERABILIDADE CONCRETA. PROTEÇÃO ADEQUADA NO ESTABELECIMENTO PENAL EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ART. 5º-A DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ (INCLUÍDO PELA RECOMENDAÇÃO N. 78/2020). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que tange à Recomendação n. 62/2020 do CNJ e ao art. 117, II, da LEP, o acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior

Tribunal de Justiça, visto que não restou provada nos autos a existência de situação de vulnerabilidade concreta, ou a ausência, dentro do estabelecimento prisional, de atendimento e proteção adequados, que pudessem ensejar, excepcionalmente, a concessão do pedido, não fazendo jus o apenado, portanto, à prisão domiciliar. 2. Ademais, para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do writ. 3. "A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inocorrente na espécie" (HC 582.232/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020). 4. Ademais, em face de condenação do paciente em crimes hediondos (tráfico de drogas), é inaplicável o normativo do Conselho Nacional de Justiça, porquanto o art. 5º-A, incluído pela Recomendação n. 78/2020 expressamente veda a prisão domiciliar em razão da pandemia ocasionada pela covid-19 às pessoas "por crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 719.028/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022, grifei). De mais a mais, as circunstâncias demonstram que a prisão domiciliar não é adequada, tampouco a concessão para recorrer em liberdade, ressaltando-se que não se pode admitir o benefício àquele que apresenta periculosidade, sob pena de se outorgar verdadeiro salvo-conduto para a prática de novos ilícitos penais. D) Da redução da pena de multa de 60 dias-multa para 20 diasmulta, em razão da inobservância do princípio da proporcionalidade. Por último, a Defesa pugna pela redução da pena de multa. O pleito merece acolhimento. Isso porque, em face do princípio da proporcionalidade, deve a quantidade de dias-multa ser dosada mediante utilização dos mesmos critérios valorados para a fixação da pena privativa de liberdade, guardando a devida paridade e coerência com a pena corporal imposta ao réu. Ocorre que, na espécie, impõe-se a redução da pena de multa, pois fixada desproporcionalmente. Assim, vejamos: Na primeira fase da dosimetria, a magistrada singular fixou a pena base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão, e por conseqüência, a pena de multa deve ser estabelecida também no patamar mínimo, qual seja 10 (dez) dias multa. Em seguimento, na segunda etapa do cálculo da reprimenda, houve um aumento de 1/6 sobre a basilar, tendo em vista a presença da agravante da reincidência. Portanto, ao acompanhar tal acréscimo, a pena de multa restou fixada em 11 (onze) dias. Na terceira fase da dosimetria, em face da inexistência de causas de aumento e diminuição da reprimenda, a pena de multa deve ser mantida no quantum de 11 (onze) dias. Por derradeiro, em razão do concurso material de crimes (art. 69 do CP), a pena pecuniária final deve ser definitivamente estabelecida no pagamento de 22 dias-multa. Diante do exposto, o voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para, tão somente, reduzir a pena de multa ao quantum de 22 (vinte e dois)

dias-multa, à razão mínima, mantidas as demais disposições sentenciais. Salvador-BA, data registrada no Sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado eletronicamente)